

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 22 de novembro de 2023 às 10h02
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas Notícias | BR

Propriedade Intelectual

Inteligência artificial e direitos autorais: um caminho por construir 3
BLOGS

BOL - Notícias | BR

21 de novembro de 2023 | Direitos Autorais

Spotify encerrará atividades no Uruguai por nova lei de direitos autorais 6
ENTRETENIMENTO | FAVOR

Inteligência artificial e direitos autorais: um caminho por construir

BLOGS



Nos últimos tempos tem sido bastante aguçada a discussão sobre o uso da Inteligência Artificial nos mais diversos segmentos. E no campo dos **Direitos** Autorais não seria diferente.

Afora certo determinismo tecnológico que se vê aqui e acolá (a tecnologia como "última tábua" de salvação), o tema merece a análise científica e ponderada que todo cientista (sem "parte" ou vinculado à Ciência e à verdade), deve fazer. Digo isso porque muitos me indagam se sou contra ou a favor da inteligência artificial. Como se isso fosse relevante científica e juridicamente.

Foto: Arquivo pessoal

Luiz Gonzaga Silva Adolfo

O que deve sempre ser analisado é o espaço das políticas públicas e o caráter regulatório do Direito.

Tudo faz lembrar do mestre de todos os autoralistas brasileiros, o professor José de Oliveira de Ascensão. Já no início da década de dois mil, o pesquisador lusitano falava da sua preocupação a respeito de "um Direito do Autor sem autor".

Curiosamente, boa parte das discussões travadas em torno da temática de **Direitos** Autorais e Inteligência Artificial se dão no campo estrito dos direitos patrimoniais de autor, ficando, mais uma vez, os di-

reitos morais (como o direito à autoria e o de ser mencionado como autor) como o "filho pobre" e esquecido dos **Direitos** Autorais.

Na sociedade da informação (Castells) e com a Inteligência Artificial esta situação se torna mais sensível. Poderemos ter então **Direitos** Autorais "sem autor"? É preciso prudência, pois a discussão está apenas começando e o caminho é longo.

Autores, a exemplo do professor Christophe Geiger, destacam o caráter antropocêntrico dos **Direitos** Autorais. De outro modo, vale enfatizar que a autoria é restrita aos seres humanos. Isso é assim há muito tempo na organização jurídica dos **Direitos** Autorais, seja no plano internacional ou na tessitura autoralista interna corporis. A pessoa jurídica pode ser titular de direitos patrimoniais de autor, agora a autoria (ao menos nos **Direitos** Autorais clássicos) é de pessoas humanas.

Todos conhecem e têm lido e ouvido nos últimos meses sobre os vários casos de criações de "obras" pela Inteligência Artificial, desde o tão discutido comercial com "Elis Regina", até a questão da greve dos atores de Hollywood, terminada recentemente. Ao mesmo tempo, há quem veja aí uma oportunidade.

A União Europeia editou, em 20 de outubro de 2020, uma Resolução por intermédio de seu Parlamento, definindo direitos intelectuais ligados ao desenvolvimento de tecnologias digitais, buscando aproveitar as oportunidades e o potencial oferecidos pela Inteligência Artificial.

Entre os requisitos traçados pela União Europeia para a regulamentação da Inteligência Artificial, destacam-se: intervenção e supervisão humana; robustez técnica e segurança; privacidade e ge-

Continuação: Inteligência artificial e direitos autorais: um caminho por construir

renciamento de dados; transparência; diversidade, não discriminação e equidade; bem-estar social e ambiental; prestação de contas.

Como podemos notar, são valores sociais, tecnológicos, éticos, jurídicos e econômicos muito significativos. Simultaneamente, discute-se em todos os quadrantes sobre os riscos da Inteligência Artificial, tanto no campo ético quanto no da responsabilidade civil.

Como bem enfatiza o professor Marcos Wachowicz, há quatro principais possibilidades vislumbradas em um primeiro momento para a proteção autoral ou não das criações resultantes da Inteligência Artificial: as obras criadas pela Inteligência Artificial estariam automaticamente em domínio público; a titularidade das criações geradas por Inteligência Artificial seria da empresa que desenvolveu o aplicativo ou a tecnologia; a titularidade seria do usuário; há necessidade de um novo direito conexo aos **Direitos Autorais** para sustentar o direito à empresa que domina tal tecnologia.

Paralelamente, e como parece ter sido desde o início da história da criatividade humana, os autores e titulares de direitos conexos estão literalmente atordoados em meio a esta nova realidade. Ela é, ao mesmo tempo, oportunidade e risco.

Não restam dúvidas de que o uso cada vez mais acentuado da Inteligência Artificial na criação de obras "não autorais" suscita a colisão de direitos fundamentais diante da proteção, nesta dimensão, dos **Direitos Autorais**.

A **Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO/OMPI)** tem realizado debates sobre Inteligência Artificial e **Propriedade Intelectual** em sua linha de competência e de atuação. Eles podem ser visualizados no site da instituição.

No entanto, é preciso registrar que boa parcela dos autorais mundo afora questiona com argumentos

bastante sólidos e convincentes a possibilidade de proteção de obras sem autor (ou oriundas de tecnologia embasada em outros autores, sem mencioná-los), como Guillermo Palao Moreno (Universidade de Valência), Matt Blaszczyk (Universidade de Georgetown), Daniel Gervais (Universidade de Vanderbilt), Christophe Geiger e Vincenzo Iaia (Universidade Luiss Guido Carli/Roma). Apenas para mencionar alguns, já que o debate é incipiente e está aberto, em um caminho a construir.

Teremos mesmo um dia um direito de autor sem autor?

*Luiz Gonzaga Silva Adolfo, doutor em Direito, professor da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA)

Referências:

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da **Internet** e da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BLASZCZYK, Matt. Contradictions of Computer-Generated Works' Protection. Kluwer Copyright Blog. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/>, acesso em 15 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. v. I: A Sociedade em Rede. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

__. __. v. II: O Poder da Identidade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GEIGER, Cristophe; IAIA, Vincenzo.

Generative AI, Digital Constitutionalism and Copyright: Towards a Statutory Remuneration Right grounded in Fundamental Rights - Part 1. Kluwer Copyright Blog. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/>, acesso em 15 nov. 2023.

Continuação: Inteligência artificial e direitos autorais: um caminho por construir

_____. Generative AI, Digital Constitutionalism and Copyright: Towards a Statutory Remuneration Right grounded in Fundamental Rights - Part 2. Kluwer Copyright Blog. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/>, acesso em 15 nov. 2023.

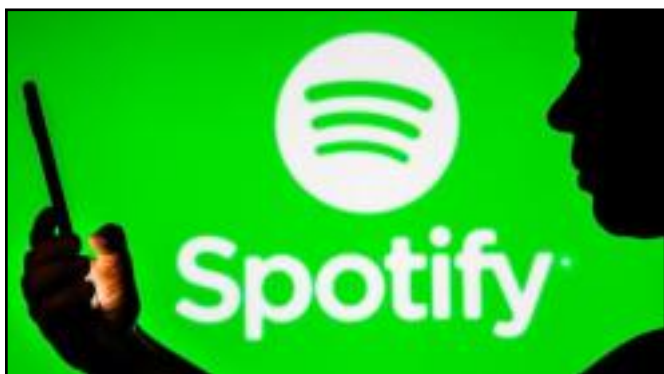
MORENO, Guillermo Palao. A União Europeia dá seus primeiros passos na regulamentação da relação entre inteligência artificial e propriedade intelectual. RRDDIS - Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. Vol. 1, n. 1 (2021). Disponível em <https://revista.ioda.org.br>, acesso em 15 nov. 2023.

WACHOWICZ, Marcos. Inteligência artificial e **Direitos** Autorais. IODA - Instituto Observatório de **Direitos** Autorais. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pr42SRnPc9o>, acesso em 15 nov. 2023.

WIPO. World Intellectual Property Organization. Intellectual Property and Frontier Technologies. Disponível em: https://www.wipo.int/about-ip/en/frontier_technologies/, acesso em 15 nov. 2023.

Spotify encerrará atividades no Uruguai por nova lei de direitos autorais

ENTRETENIMENTO



A Spotify anunciou que encerrará suas operações no Uruguai até fevereiro de 2024 por conta da nova lei de **direitos** autorais aprovada no país.

O que aconteceu Em nota, o Spotify anunciou que vai encerrar suas atividades no Uruguai. A empresa vai iniciar sua retirada em janeiro de 2024 e deve extinguir suas atividades até fevereiro do mesmo ano.

A empresa sueca afirmou que já paga "70% de cada dólar gerado pela música" às editoras e publicadoras, e que "qualquer pagamento adicional faria o negócio ser insustentável". Na carta, o Spotify também afirma que, graças ao streaming, a indústria musical uruguaia cresceu em 20% em 2022.

A decisão segue a aprovação de uma nova lei de **direitos** autorais no país, que obriga as empresas a darem "remuneração justa e equitativa" aos artistas, colocando a **internet** e redes sociais como um campo onde "se as músicas forem reproduzidas, o intérprete tem direito a remuneração financeira".

O Spotify questiona se os custos adicionais propostos pelos legisladores deveriam ser responsabilidade dos detentores dos **direitos** autorais

ou do meio onde as mídias são reproduzidas. A empresa acredita que, se a responsabilidade for do meio, eles estariam "pagando duas vezes pela mesma música".

Queremos continuar dando aos artistas a oportunidade de se conectar com os ouvintes e aos fãs uruguaios a oportunidade de curtir e se inspirar em sua música. Mudanças que poderiam forçar o Spotify a pagar duas vezes pela mesma música tornariam insustentável nosso negócio de conectar artistas e fãs e, infelizmente, não nos deixariam outra escolha a não ser deixar de estar disponível no Uruguai. Spotify, em nota

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3

Direitos Autorais
3, 6

Entidades
3